

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 15/2019

“ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CRIA A ‘TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA’, FIXA OS VALORES DAS PENAS DE MULTA ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de Nova Aliança o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Capítulo I

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a reformular o Serviço de Vigilância Sanitária, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Entende-se por Vigilância Sanitária como um todo o conjunto de ações capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, bem como intervir nos problemas sanitários do meio-ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

ART. 2º - As ações de Vigilância Sanitária serão desenvolvidas pelo Setor de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, e devem ser definidas por meio de Decreto, de acordo, com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde, assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único - Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de Vigilância Sanitária no Município.

ART 3º - O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as portarias e normas emitidas pelo Centro de Vigilância Sanitária, do nível Estadual, bem como da ANVISA, do nível Federal, que se referem à proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do trabalhador serão adotadas como instrumentos legais à ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo único - Cabe ao Município criar outra legislação, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar À legislação vigente, sempre que for necessário.

ART. 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

I - Os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária;

II - Os coordenadores de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Zoonoses;

III - O Secretário Municipal de Saúde;

IV - O Prefeito Municipal.

ART. 5º - A equipe técnica do serviço criado nesta Lei Complementar, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes indicados, nomeados e credenciados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Somente os profissionais designados para a equipe técnica do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal têm competência para portar credencial expedida pelo Executivo Municipal, devendo apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

ART. 6º - O Setor de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios para a lavratura de autos.

ART. 7º - No julgamento das infrações sanitárias, são consideradas instâncias para recursos as seguintes autoridades sanitárias:

I - O Coordenador de Vigilância Sanitária;

Somente 1ª instância

II - O Coordenador Municipal de Saúde;

III - O Prefeito Municipal.

ART. 8º - Enquanto não for promulgada legislação própria disposta sobre a matéria, o Código Sanitário do Estado de São Paulo fica adotado como Código Sanitário Municipal, naquilo que couber.

Capítulo II

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ART. 9º - É criada a “Taxa de Vigilância Sanitária”, tendo como fato gerador o serviço da atividade municipal de fiscalização sanitária no território do Município.

ART. 10 - A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base nesta Lei, é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - A Taxa de Vigilância é aquela prevista no Comunicado CAT, publicado, anualmente, no Diário Oficial do Estado, em que são divulgados os valores em reais da taxa de fiscalização e disponibilizado no site do Centro de Vigilância Sanitária, para esta finalidade específica.

ART. 11 - O Contribuinte da “Taxa de Vigilância Sanitária” é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas nesta Lei, fiscalizadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de vigilância sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser exigido na época própria.

ART. 12 - A “Taxa de Vigilância Sanitária” será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia própria fornecida pelo Setor Lançadoria Municipal, expedindo-se, em sendo o caso, a respectiva Licença de Funcionamento.

§1º - Para a obtenção de segunda via da Licença de Funcionamento, será cobrada Taxa equivalente a 1/3 (um terço) daquela cobrada da expedição.

§2º - O Setor de Vigilância Sanitária Municipal, por meio de Normas Técnicas Especiais, em especial àquelas previstas nas portarias expedidas pelo Centro de Vigilância Sanitária, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença de Funcionamento para funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

ART. 13 - A “Taxa de Vigilância Sanitária” deverá ser paga, anualmente, até 30 (trinta) dias após a solicitação de emissão da guia pelo Setor de Vigilância Municipal, a ser emitida com fundamento no Comunicado CAT, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado e disponibilizado no site do Centro de Vigilância Sanitária.

ART. 14 - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimentos bancários autorizados ou repartições arrecadoras, observados os modelos de guia aprovadas pela Administração Municipal.

ART. 15 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à taxa instituída por esta Lei, compete ao Setor de Vigilância Sanitária.

ART. 16 - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso.

Parágrafo único - A isenção não dispensa a obrigatoriedade da Licença de Funcionamento.

ART. 17 - É de competência, ainda, do Setor de Vigilância Sanitária, a emissão do Laudo Técnico de Avaliação - LTA, exigidos nos termos da Portaria CVS nº 10, de 05 de agosto de 2017, ou ato que venha a alterá-la ou substituí-la, nos casos de análise de projetos exigida pelo referido ato.

Parágrafo único - O Laudo Técnico de Avaliação -LTA será expedido após a atuação da equipe multidisciplinar da Vigilância Sanitária, mediante o pagamento do valor de 50 % (cinquenta por cento) calculados sobre os valores da Tabela Fixada pelo Governo do Estado de São Paulo.

ART. 18 - Os estabelecimentos passíveis de ações tributáveis do Setor de Vigilância Sanitária pagarão o valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) dos valores das taxas previstas no Comunicado CAT, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de disponibilizado no site do Centro de Vigilância Sanitária.

ART. 19 - A falta de pagamento da taxa de vigilância sanitária, assim como o seu pagamento de forma insuficiente, acarretará a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa Prevista no Comunicado CAT, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado e disponibilizado no site do Centro de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança será judicial.

ART. 20 - As infrações sanitárias serão aquelas tipificadas na Lei Federal nº 6437 de 20 de Agosto de 1977, Lei Estadual nº 10.083 de 23 de setembro de 1998, Regulamento - Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1978, e nas demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único - Os infratores das normas indicadas no artigo anterior serão punidos com as penalidades, em especial àquelas previstas no Código Sanitário Estadual, em seu artigo 112:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IV - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - suspensão de vendas de produtos;

VII - suspensão de fabricação de produto;

VIII - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

IX - intervenção;

X - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

XI - proibição de propaganda;

XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento.

ART. 21 - Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicações de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos previstos nesta lei e, sobre os valores devidos pelo contribuinte, sujeitará este ao pagamento de uma multa de valor igual a 10% (dez por cento), desde que espontaneamente denunciado pelo contribuinte.

§1º - Caso o pagamento da taxa seja apurado pela fiscalização sanitária, caberá a aplicação de uma multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa devida.

§2º - A multa prevista no parágrafo anterior terá redução de 20% (vinte por cento), caso o seu pagamento ocorra até o 30º (trigésimo) dia da lavratura do auto de imposição de penalidade de multa.

ART. 22 - A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves e gravíssimas, serão observados os critérios estabelecidos na legislação federal e estadual, em especial o Decreto Estadual nº 13.342 de 27 de setembro de 1978, no momento da elaboração no Auto de Infração deverá observar o previsto no artigo anterior no que se refere ao pagamento da multa, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, vigente na data do pagamento, na seguinte proporção:

I - Infrações leves: 10 a 1.000 UFESP;

II - Infrações graves: 1.001 a 2.260 UFESP;

III - Infrações gravíssimas: 2.261 a 10.000 UFESP.

Parágrafo único - A pena de multa relativa às infrações sanitárias será recolhida pelo infrator aos cofres municipais por meio de guia Municipal, fornecida pela Diretoria da Fazenda e serão destinadas ao Fundo Municipal da Saúde.

ART. 23 - Fica revogada a Tabela 6 da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 03 de 30 de outubro de 1997.

ART. 24 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de veras próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

ART. 25 - A receita proveniente dos serviços prestados pelo município e das respectivas taxas e multas será recolhida ao Fundo Municipal de Saúde, destinando-se ao custeio das ações de Vigilância Sanitária e demais despesas do setor.

ART. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança - SP, em 27 de março de 2019.

AUGUSTO DONIZETTI FAJAN

Prefeito Municipal

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

A presente proposição tem a finalidade de submeter á digna apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **“ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CRIA A ‘TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA’, FIXA OS VALORES DAS PENAS DE MULTA ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Poder Executivo, está encaminhado para está Casa Legislativa, este projeto pois, é necessário a regulamentação das fiscalizações da Vigilância Sanitária em nosso município, regulamentando ainda as infrações e aplicação de multa para os infratores.

Esperamos contar com a costumeira atenção por parte desta Edilidade, na apreciação e aprovação da presente propositura.

Atenciosamente,

AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
VICENTE FERNANDES JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal
NOVA ALIANÇA/SP.